



Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 22/2013-SM

Conflito: *art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos*

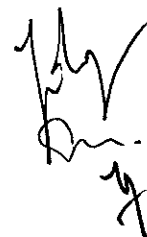
Assunto: **GREVE NO METROPOLITANO DE LISBOA, E.P.E. (VÁRIOS SINDICATOS), NO DIA 30 DE MAIO DE 2013, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACÓRDÃO

1. Por ofício enviado por correio eletrónico e datado de 17 de maio de 2013, a Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no n.º 1 do art. 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE, bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra-se marcada para o dia 30 de maio de 2013, e abrange todos os horários referentes a esse dia, "sendo que para os trabalhadores dos serviços noturnos da via iniciam o seu período de greve às 23H30 do dia 29 de maio até às 07H00 do dia 30 de maio de 2013", como consta do aviso prévio de greve.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do n.º 2 do art. 538.º do CT, que teve lugar no dia 16 de maio de 2013, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida.



- Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE).
- Aviso prévio de greve emitido pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), no qual manifesta a sua adesão à mesma greve.
- Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 15 de maio de 2013 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia 30 de maio de 2013») e respetivos anexos, que, nos termos da Ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.


2. Da ata mencionada, para além das informações indicadas, constam ainda que a FETESE e o SENSIQ embora manifestando a sua adesão à presente greve, vieram solicitar que, atendendo à representatividade dos seus associados e as categorias profissionais envolvidas, o processo seja dado por findo naquela sede, não devendo prosseguir para o tribunal arbitral, proposta à qual a representante da empresa manifestou a sua concordância, conforme consta da referida ata.

Na audiência realizada pelo presente Tribunal Arbitral a proposta da Empresa foi reafirmada.

3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Júlio Manuel Vieira Gomes;
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.



4. Cumpre decidir

Como se sabe, o direito à greve é um direito constitucionalmente consagrado, tratando-se, para a maior parte da doutrina portuguesa, de um direito individual de exercício coletivo. Na sua essência, ou, pelo menos, no seu escopo, trata-se de um direito de licitamente infligir um dano a outro. Tal dano é tutelado pela ordem jurídica, ao ponto de limitar os meios de defesa do empregador, restringindo, por exemplo, a substituição de grevistas. Como qualquer outro direito, o direito à greve não é absoluto, conhecendo vários limites, entre os quais sobressai a necessidade de salvaguarda de certas atividades, ou, melhor, de um nível mínimo de certas atividades, essencial à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. A fixação de serviços mínimos procura sempre o equilíbrio delicado entre a manutenção da efetividade do direito à greve e a necessidade de este direito não provocar lesões muito graves porventura irreversíveis em outros direitos fundamentais.

À luz desta consideração preliminar, este Tribunal entende partir das seguintes premissas na definição de serviços mínimos neste caso concreto:

- Em primeiro lugar, precisamente, a consideração do caso concreto como decisivo para a determinação do nível de serviços mínimos a ser fixado. Com todo o respeito por opinião diversa, não é pelo simples facto de uma atividade de uma Empresa constar do elenco legal exemplificativo de atividades que satisfazem necessidades sociais impreteríveis que importa fixar serviços mínimos em toda e qualquer greve nesse domínio de atividade e nessa Empresa. Há que ponderar, com efeito, as consequências previsíveis da greve, a sua duração, a existência de meios alternativos para satisfazer as mesmas necessidades, para referir apenas alguns fatores. Uma greve de meia hora, de um dia, de uma semana, por duração indeterminada, não colocam os mesmos problemas e, mesmo na área dos transportes, não será, de certo, indiferente tratar-se de uma greve que afeta uma povoação isolada e sem outros meios de transporte ao seu alcance ou uma greve numa grande urbe em que existem meios alternativos eficazes de transporte em um dia para o qual não estão anunciadas outras greves;
- Em segundo lugar, este Tribunal regista positivamente a evolução nas reivindicações de serviços mínimos apresentadas pela Empresa: se nos primeiros Acórdãos proferidos neste sistema de arbitragem obrigatória, a Empresa METRO



vinha apresentando até por razões de segurança propostas de serviços mínimos correspondentes a pelos menos 50% das composições em dia normal, a proposta que presentemente apresenta é bem mais comedida, ficando-se por cerca de 32% dessas composições e pela manutenção de duas das quatro linhas do sistema do Metropolitano de Lisboa. Acresce que a escolha das duas linhas a manter-se em funcionamento (azul e amarela) é feita atendendo a fatores, sem dúvida relevantes, como sejam a circunstância dessas linhas captarem passageiros dos arredores de Lisboa e servirem, designadamente, hospitais e escolas;

- Apesar disso, é convicção deste Tribunal que os serviços mínimos propostos pela Empresa comprometeriam o direito à greve e a sua eficácia, ao ponto de o núcleo essencial do direito ser vulnerado. Com efeito, se a proposta da Empresa fosse seguida, o resultado útil seria o de manterem-se em funcionamento as principais linhas (azul e amarela), sendo que, de acordo com os dados fornecidos pela própria Empresa, o intervalo entre composições passaria de 4,43 minutos na linha azul para 8,15 minutos em dia de greve e, na linha amarela, de 4,50 minutos para 6,35 minutos. Não nos parece que impor aos utentes da linha um atraso de alguns minutos – ainda que a este fator se devam somar outros incómodos, como sejam composições mais lotadas e o encerramento de algumas estações – seja suficiente para produzir o impacto visado com uma greve que, recorde-se, implica a perda de retribuição para os grevistas;
- Em abono da sua posição foi também referido pela Empresa que esta greve se traduz, sobretudo, em um prejuízo para os utentes, até porque a Empresa não lhes restitui o valor proporcional dos passes adquiridos mensalmente. Sem nos pronunciarmos sobre este aspeto que não cabe na nossa competência, importa sublinhar que o dano que as greves pretendem produzir é, frequentemente, um dano imposto diretamente a terceiros (clientes ou utentes, fornecedores, etc.) mas que mediata ou indiretamente é também um dano à própria Empresa. Em suma, a nosso ver, a circunstância referida nada tem de verdadeiramente anormal.

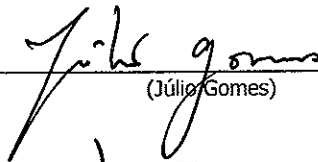
DECISÃO

Este Tribunal Arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos:

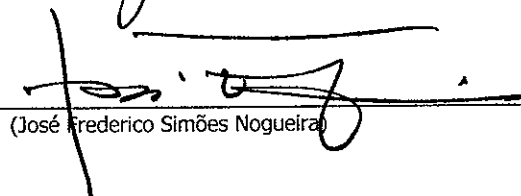
1. Os trabalhadores grevistas assegurarão, em conformidade com o próprio aviso de greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações. Tais serviços consistirão, concretamente, na afetação de um trabalhador da área à sala de comando e energia, dois trabalhadores da área aos postos de comando central, três trabalhadores da área a cada posto de tração, quatro trabalhadores da área na PMOII e quatro trabalhadores da área na PMOIII; caso sejam as associações sindicais a designar os trabalhadores que irão cumprir serviços mínimos, deve tal designação mencionar o número de identificação/METRO dos trabalhadores em causa;
2. Esta obrigação dos trabalhadores grevistas não exonera ou afasta idêntica obrigação por parte dos não grevistas;
3. Não são fixados quaisquer serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Lisboa, 27 de Maio de 2013

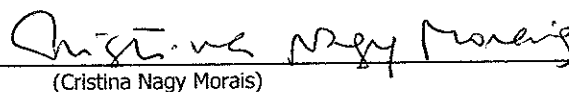
Árbitro Presidente


(Júlio Gomes)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(José Frederico Simões Nogueira)

Árbitro de Parte Empregadora


(Cristina Nagy Morais)